



Número: **1057605-03.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **08/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 44.300,00**

Processo referência: **1057605-03.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANA RODRIGUES FLEURY CURADO (APELANTE)		MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25730 8026	31/08/2022 17:36	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1057605-03.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1057605-03.2020.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: JULIANA RODRIGUES FLEURY CURADO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR(A): JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1057605-03.2020.4.01.3400

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido, no qual requer seja reconhecida sua deficiência, afastando-se o ato que indeferiu sua contratação como candidata com deficiência no concurso da Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário.

Litigando sob o pálio da justiça gratuita, a autora foi condenada nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Pretende a apelante seja declarada sua condição de pessoa com deficiência (PCD), bem como a anulação do ato que a eliminou do concurso em questão, tendo em vista diversos relatórios e laudos com diagnóstico de "hidrocefalia obstrutiva secundária à estenose de aqueduto".

Alega que o médico responsável por seu exame, no certame, apenas a olhou, "sem sequer a examinar ou averiguar os exames por ela portados".

Aduz que, em decorrência da hidrocefalia, foi acometida com "deficiência no processamento auditivo central, déficit de atenção e comprometimento na memória, impedindo-a de exercer suas atividades diárias dentro do padrão considerado normal



para o ser humano".

Informa a apelante que, em exame de médico especialista, foi avaliada com quadro clínico sugestivo de ceratocone, com afinamento de córnea e ceratometria acima da média da população.

Afirma ser portadora de deficiência mental caracterizada pelo distúrbio no processamento auditivo central, com dificuldades de desempenho em situações do cotidiano e de relacionamento, as quais certamente a dificultam de exercer determinadas atividades e de absorver determinados conteúdos, entre os quais a preparação para o concurso da Caixa Econômica Federal.

Para a apelante, pode ser enquadrada tanto como portadora de deficiência auditiva, quanto visual e mental, tendo as conclusões do laudo pericial sido favoráveis a tal entendimento, comprovando que pode ela, sim, ser enquadrada como PCD.

Sustenta, por fim, que houve displicência da junta médica que a examinou no curso do certame, a qual se manifestou sobre seu recurso administrativo de maneira genérica, sem a devida fundamentação, o que viola a Lei n. 9.784/99.

A ré apresentou contrarrazões à apelação.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda.

É, em síntese, o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1057605-03.2020.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Mérito



É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de concurso público, o Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos, observando-se o cumprimento das normas fixadas no edital, que é a lei do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova.

No julgamento do RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485).

De acordo com a tese firmada, em matéria de concurso público deve ser mínima a intervenção do Judiciário, sem modificar o critério da banca, sob risco de uma repercussão negativa no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes, sendo admissível essa intervenção tão somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame.

Cite-se, nesse sentido, trecho do voto do Ministro LUIZ FUX, proferido no RE 632.853/CE:

O controle jurisdicional de questões de concurso público é admitido prima facie como corolário da garantia constitucional da inafastabilidade da tutela judicial efetiva (CRFB, art. 5º, XXXV), sendo certo, porém, que a densidade da intervenção judicial dependerá, em cada caso, do maior ou do menor grau de vinculação da Administração Pública à juridicidade, em respeito ao postulado da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º). Em todo caso, não compete ao Poder Judiciário interpretar a doutrina prevista no edital para avaliar o acerto das questões formuladas pela banca examinadora, reservando-se a anular questões evidentemente teratológicas ou flagrantemente incompatíveis com o conteúdo previsto no Edital.

O entendimento firmado pelo STF, no RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, no sentido de que não deve o Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público quanto aos critérios de avaliação adotados, refere-se não só às provas objetiva e subjetiva, como também às demais fases do concurso.

A inscrição do candidato como Portador de Necessidades Especiais

A apelante inscreveu-se no concurso para o cargo de Técnico Bancário, da Caixa Econômica Federal, na condição de Pessoa com Deficiência (PCD), objetivando concorrer às vagas destinadas às pessoas assim consideradas.

O Edital n. 01 – CEF, de 22/01/2014, estabelece as regras em relação às



"vagas destinadas aos candidatos com deficiência":

5.1 Das vagas que vierem a ser oferecidas em cada polo durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei nº 7.853/1989 e do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações.

(...)

5.1.2 Somente serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

(...)

5.7 No caso dos candidatos que se declararem com deficiência, em cumprimento a disposto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR7), do Ministério do Trabalho e Emprego, o (a) candidato(a) convocado será submetido aos exames médicos admissionais, ocasião em que será verificada a qualificação do(a) candidato(a) como pessoa com deficiência, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.7.1 Caso seja aprovado(a) nos exames médicos admissionais, porém não enquadrado(a) como pessoa com deficiência, o(a) candidato(a) figurará apenas nas listas gerais do polo de opção e do macropolo correspondente e será excluído(a) da relação de candidato(as) com deficiência, sendo utilizada, para qualquer efeito, apenas a classificação geral no polo de opção/macropolo.

De acordo com o Decreto n. 3.298/99, que regulamenta a Lei n. 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, "cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 2º).

Em seu art. 3º, referido decreto estabelece que se considera deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão



considerado normal para o ser humano" (inciso I).

Com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004, o Decreto n. 3.298/99 expressamente prevê as categorias e condições de enquadramento da pessoa portadora de deficiência:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;



g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A banca examinadora assim divulgou a eliminação da apelante do concurso em questão (fls. 266-7):

1. Comunicamos que o Laudo Médico emitido por ocasião dos Exames Médicos Admissionais e fundamentados nos Decretos nº 3.298/99, 5.296/2004 e 6.949/2009, bem como na Súmula nº 377 do STJ, concluiu pela impossibilidade de seu enquadramento na situação de candidato(a) com deficiência.

1.1. Considerando que V.Sª foi classificado(a) em 578º lugar do polo de opção GO ANÁPOLIS, informamos que a sua classificação, na listagem geral, não está compreendida no limite estabelecido para o polo, previsto em Edital.

1.2. Assim, conforme previsão disposta em Edital, V.Sª foi eliminado(a) do Concurso.

No caso, a apelante é portadora de hidrocefalia obstrutiva, conforme relatórios médicos trazidos aos autos.

Realizada perícia judicial, assim foram descritas pelo médico perito as patologias que acometem a apelante (fl. 663):

A paciente é portadora de hidrocefalia obstrutiva conforme Ressonância Magnética do Encéfalo anexada aos autos (ID 352224035). Também apresenta ceratocone, conforme laudo oftalmológico assinado pelo Dr. Fausto Paz Cazorla anexado aos autos (ID 352224035). É portadora de epilepsia com crises atônicas, conforme laudo neurológico assinado pelo neurologista Dr. Paulo Sérgio de Faria, também anexado aos autos (ID 352224035). A autora ainda apresenta desordens do processamento auditivo central caracterizadas por comprometimento de habilidades auditivas de discriminação e memória sensorial de sons verbais. Essas alterações podem prejudicar o desempenho da paciente em situações cotidianas e de relacionamento que exijam bom desenvolvimento das mesmas – laudo assinado pela fonoaudióloga Társia Cristina Zanquetta (ID 352224035). A pericianda também é portadora de Transtorno Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), conforme laudo de avaliação



neuropsicológica anexada aos autos.

Em resposta aos quesitos formulados pela ré, o perito esclareceu os seguintes pontos (laudo pericial às fls. 659 a 673):

- As deficiências constatadas pelo Perito enquadram-se nas normas previstas para o reconhecimento de deficiência, nos moldes legais previstos na Lei n. 7.853/89 e no Decreto n. 3.298/99 e suas alterações;

- A autora poderá ser enquadrada como portadora de deficiência auditiva leve e como portadora de deficiência mental nos quesitos habilidades acadêmicas e trabalho;

- A autora apresentou alterações no exame de Processamento Auditivo Central, que comprometem discriminação e memória sensorial de sons verbais. De acordo com o laudo da fonoaudióloga, isso pode prejudicar o desempenho da autora em situações do cotidiano e de relacionamento. É portadora, ainda, de TDAH;

- A autora, quando periciada, apresentou deficiência mental caracterizada pelo distúrbio no processamento auditivo central, levando a dificuldades de desempenho em situações do cotidiano e de relacionamento;

Ainda de acordo com o laudo pericial, a apelante pode ser considerada como portadora de deficiência mental, desde que associada a comprometimento mental secundário, tratando-se a hidrocefalia de doença que vem, frequentemente, acompanhada de lentidão de raciocínio, dificuldades de concentração, cansaço mental e cefaleias quando o paciente é submetido a trabalho intelectual.

Sobre os déficits causados à apelante pela patologia em questão, assim dispôs o perito:

A Autora apresenta déficit visual secundário a ceratocone bilateral. Embora o déficit visual da autora seja leve atualmente, a doença poderá progredir comprometendo seriamente a visão. Houve déficit visual mais acentuado e temporário, quando apresentou quadro de hipertensão intracraniana e foi tratada com implantação de Derivação Ventrículo-Peritoneal, tendo melhorado após o tratamento cirúrgico. O ceratocone, do qual a paciente é portadora, foi considerado frustrado, sem comprometimento importante da visão, laudo do oftalmologista Dr. Fausto Paz Cazorla, em 09/07/2018.



Em suas considerações finais, o *expert* concluiu ser a apelante, de fato, portadora de hidrocefalia, doença que, normalmente, é "acompanhada de lentidão de raciocínio, deficiência mental em um bom número de casos, epilepsia, deficiência visual", e, embora esteja bem a apelante no momento da perícia, ela apresentou sinais e sintomas da doença, que costuma oferecer complicações e várias intervenções cirúrgicas.

Por fim, o perito opinou que "embora a autora não esteja formalmente enquadrada nas normativas legais que regulamentam os casos de Pessoas Com Deficiência, esta perícia é da opinião de que a autora poderá, por semelhança, usufruir dos benefícios previstos na lei".

Consta, ainda, do laudo pericial, a avaliação neuropsicológica da apelante, cujos resultados apontam para os seguintes resultados, confirmando as conclusões do perito:

- os testes de personalidade e humor revelam ansiedade e depressão, de moderada a grave, impaciência e momentos de desânimo e cansaço.

- na ETDAH-AD - Escala de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, a paciente apresenta níveis graves de desatenção e hiperatividade, e nível moderado de aspectos emocionais.

Depreende-se, pois, de todo o exposto, que a apelante preenche, sim, as condições necessárias à sua inscrição e participação em concurso público na condição de pessoa com deficiência (PCD).

De fato, as respostas do perito aos quesitos que lhe foram formulados, após exame e análise do quadro de saúde da apelante, levam à confirmação de ser ela portadora de hidrocefalia obstrutiva e outras patologias dela decorrentes, tais como, ceratocone, com déficit visual, epilepsia, comprometimento de habilidades auditivas, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

Assentou o *expert* que a apelante pode ser enquadrada como pessoa portadora de deficiência mental, apresentando lentidão de raciocínio, epilepsia, hiperatividade, deficiência visual e outros sintomas da doença, os quais foram confirmados em exames laboratoriais e de imagem.

Não se deve levar em consideração a alegação do perito de que a autora não estaria "formalmente enquadrada" como pessoa com deficiência. Primeiro, porque o enquadramento formal não é questão a ser analisada pelo médico perito e, segundo, pelo fato de que tal argumento contradiz teor do próprio laudo pericial por ele elaborado, que apontam para ser a apelante portadora de deficiência.

Com efeito, tem-se, no caso, o enquadramento da apelante no art. 4º,



inciso IV, do Decreto n. 3.298/99, ou seja, deficiência mental, caracterizada como "funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, habilidades sociais e habilidades acadêmicas", sendo esse o caso da apelante.

Consta dos autos que a apelante já havia sido diagnosticada com hidrocefalia quando ainda tinha 18 anos de idade, conforme Relatório Médico de fl. 274.

Veja-se que as considerações resultantes do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, quando da avaliação da sua condição como portadora de deficiência no concurso, citadas na sentença, limitaram-se ao não enquadramento da apelante como deficiente auditiva, em razão de os limiares da audiometria estarem "dentro dos padrões da normalidade", não tratando da questão específica da deficiência mental.

Portanto, a apelante pode ser enquadrada como pessoa com deficiência para fins de sua participação no concurso de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, devendo, assim, concorrer às vagas destinadas às pessoas nessa condição.

Fica determinada a inversão do ônus da sucumbência, mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Honorários advocatícios recursais

A vigência do CPC de 2015 introduziu importante alteração no que se refere aos honorários advocatícios, impondo sua majoração, pois o Código determina que **o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente**, nos termos do art. 85, § 1º, vale dizer, nos casos em que se provocar mais um pronunciamento judicial definitivo, em razão de recurso interposto por uma ou por ambas as partes.

No caso dos autos, a sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive) e, considerando ter havido apresentação de contrarrazões da parte ré, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, para majorar os honorários fixados na sentença em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Conclusão

Em face do exposto, **dou provimento à apelação da autora**, para declarar a nulidade do ato que indeferiu sua participação no concurso da Caixa Econômica Federal como portadora de deficiência, devendo a ré proceder à sua classificação no certame, inclusive a admissão, se não houver causa impeditiva para assunção ao emprego de Técnico Bancário.



É como voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1057605-03.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1057605-03.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: JULIANA RODRIGUES FLEURY CURADO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA. CONCORRÊNCIA NAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. HIDROCEFALIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ART. 4º, INCISO IV, DO DECRETO N. 3.298/99. DEFICIÊNCIA MENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido, no qual requer seja reconhecida sua deficiência, afastando-se o ato que indeferiu sua contratação como candidata com deficiência no concurso da Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de concurso público, o Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos, observando-se o cumprimento das normas fixadas no edital, que é a lei do certame, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 632.853/CE, sob o rito de repercussão geral, resultando no Tema 485: “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os



critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”, situação que se aplica não só às provas objetiva e subjetiva, como também às demais fases do concurso.

3. De acordo com o Decreto n. 3.298/99, que regulamenta a Lei n. 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano" (art. 3º, inciso I).

4. No caso dos autos, a autora é portadora de "hidrocefalia secundária à estenose de aqueduto", conforme diagnóstico confirmado na perícia médica oficial, bem como de outras patologias dela decorrentes, como ceratocone com déficit visual, epilepsia, comprometimento de habilidades auditivas, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

5. De acordo com o laudo pericial, as deficiências verificadas na apelante enquadram-se nas normas previstas para o reconhecimento de deficiência, nos moldes da Lei n. 7.853/89 e do Decreto n. 3.298/99, sendo, ainda, portadora de deficiência auditiva leve, deficiência mental para habilidades acadêmicas e trabalho e dificuldades de desempenho em situações do cotidiano e de relacionamento.

6. Aplica-se, no caso, o enquadramento previsto no art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.298/99, com deficiência mental caracterizada como "funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como, comunicação, habilidades sociais e habilidades acadêmicas".

7. Nulidade do ato pelo qual se indeferiu a participação da autora no concurso da Caixa Econômica Federal como portadora de deficiência, devendo a ré proceder à sua classificação no certame, inclusive a admissão, se não houver causa impeditiva para assunção ao emprego de Técnico Bancário.

8. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/08/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA



Relator

